



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 21/5/2018, DODF nº 98, de 23/5/2018, p. 12.
Portaria nº 136, de 23/5/2018, DODF nº 99, de 24/5/2018, p. 2.

***PARECER Nº 77/2018-CEDF**

Processo nº 084.000939/2016

Interessado: **Escola Divino Mestre**

Indefere o pleito de credenciamento da Escola Divino Mestre; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO - O presente processo, autuado em 21 de dezembro de 2016, de interesse da Escola Divino Mestre, situada na QNP 21, Conjunto H, Lote 1, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pela Escola Abecedar Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento, fl. 1.

A Escola Divino Mestre foi inicialmente credenciada, por 5 (cinco) anos, a partir de 2 de janeiro de 2007, pela Portaria nº 228/SEEDF, de 9 de julho de 2007, com base no Parecer nº 121/2007-CEDF, que autorizou a oferta da educação infantil, creche, para crianças de até 3 anos de idade, pré-escola, para crianças de 4 a 6 anos, durante o ano 2007, e, de 4 e 5 anos de idade, a partir de 2008, bem como a implantação gradativa do ensino fundamental de 9 anos, do 1º ao 5º ano.

Foi novamente credenciada, por perda do prazo para credenciamento, a partir de 3 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2016, conforme Portaria nº 112/SEEDF, de 28 de maio de 2014, com fulcro no Parecer nº 86/2014-CEDF.

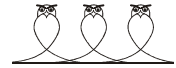
Ressalta-se que o presente processo foi autuado em 21 de dezembro de 2016, dez dias antes do término da vigência do credenciamento, havendo, portanto, descumprimento do prazo legal fixado no artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

II – ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento , fl. 1.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 3 e 4.
- Licença de Funcionamento , fl. 5.
- Proposta Pedagógica, fls. 22 a 38.
- Regimento Escolar, fls. 65 a 89.
- Parecer Técnico-Profissional, fl. 95.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fl. 114.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 115 a 119.

Da(s) visita(s) de inspeção *in loco*:

Não constam dos autos informações de que tenha ocorrido visita técnica para avaliação dos aspectos pedagógicos da instituição educacional, bem como para a verificação quanto à organização da secretaria/escrituração escolar, habilitação dos docentes, além da compatibilização dos documentos organizacionais e das melhorias informadas no Relatório de Melhorias Qualitativas apresentado pela instituição educacional.

Considerando o recebimento de duas denúncias, fls. 98/99, via Sistema de Ouvidoria do Distrito Federal, noticiando a instalação irregular da Escola Divino Mestre no endereço QNP 21, Conjunto H, Lote 1, Ceilândia – Distrito Federal, foi realizada uma visita *in loco* em 7 de dezembro de 2017, conforme relatório de fls. 101 e 102, sendo constatado o funcionamento irregular da instituição educacional no endereço informado.

Desta feita, a instituição foi orientada quanto à necessidade de formalizar processo para mudança de endereço, observados os critérios fixados na Resolução nº 1/2012-CEDF, fls. 105 a 112.

Em que pese às diligências promovidas e o alerta reiterado sobre a irregularidade da mudança de endereço sem a devida autorização, registra-se que, até a presente data, não foi formalizado processo para mudança de endereço, conforme certificam os relatórios extraídos do Sistema Integrado de Controle de Processos, fls. 123/124.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Licença de Funcionamento nº 01246/2010, fl. 5, emitida pela Administração Regional da Ceilândia em 2 de agosto de 2010, contemplando o ensino ofertado, por período indeterminado. Cabe ressaltar, que o referido documento está válido até 2020, conforme artigo 61 da Lei 5.547/15, *in verbis*: “As licenças de funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta lei”

- Parecer Técnico-Profissional nº 76/2017-GIPIF/DINE, fl. 95, datado de 2 de agosto de 2017, relatando inúmeros problemas nas instalações físicas da Escola Divino Mestre, então localizada na QNP 21, Conjunto H, Lote 1. A instituição educacional foi notificada no sentido de adotar as providências necessárias ao saneamento dos problemas detectados, fl. 94, porém não atendeu a diligência.

Do Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 3 e 4, destaca-se:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



O Relatório de Melhorias Qualitativas, anexado às fls. 03/04, abrange o histórico da instituição educacional, citando seus atos legais, aponta as atividades de aprimoramento administrativo e pedagógico realizadas pela instituição, bem como a qualificação dos recursos humanos, com a promoção de cursos e palestras. Apresenta a modernização de equipamentos, como a aquisição de *tablets* e relata sobre as atividades realizadas com a participação da comunidade escolar. No entanto, conforme o artigo 108 da Resolução nº 1/2012, não houve comprovação do referido relatório, considerando a mudança de endereço intempestiva de instituição. (*sic*) (fl. 117)

Considerando que a Escola Divino Mestre não atendeu as recomendações do Parecer Técnico-Profissional nº 76/2017-GIPIF/DINE, e realizou a mudança de endereço sem o cumprimento dos requisitos fixados na Resolução nº 1/2012-CEDF, em que pese o não atendimento às diligências, verifica-se a impossibilidade de deferimento do pleito.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de recredenciamento da Escola Divino Mestre, situada na QNP 21, Conjunto H, Lote 1, Ceilândia - Distrito Federal, mantida pela Escola Abecedar Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço;
- b) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 1º de janeiro de 2017 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) determinar a imediata transferência dos alunos matriculados para instituições educacionais devidamente credenciadas.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 15 de maio de 2018.

WIVIAN JANY WELLER
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 15/5/2018

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal

**A Cosie/Suplav/SEEDF realizou visita in loco na I.E, em cumprimento ao Art. 3º da Portaria nº 136/2018 E Parecer nº 77/2018-CEDF, em 01/10/2018, e constatou que a instituição continua em funcionamento na QNP 23, Conjunto H, Lote 01, Setor P Norte, Ceilândia – DF; e que a Promotoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi comunicada quanto à irregularidade de funcionamento da I.E.*